NOTA INFORMATIVA - 007/2017

PARECER

Brasília, 10 de abril de 2017.

PORTARIA MTB N. 421, DE 5 DE ABRIL DE 2017. **OBJETO:**

- 1. Esta Assessoria Jurídica vem apresentar Nota Informativa em atenção à recentemente publicada Portaria n. 421, de 5 de Abril de 2017, do Ministério do Trabalho, que suspende os efeitos da antiga Instrução Normativa n. 01/2017, no que diz respeito à cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.
- 2. Pois bem.
- É de amplo conhecimento a (falsa) controvérsia existente no que 3. se refere ao recolhimento da contribuição sindical compulsória pelos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais. A ausência de regulamentação específica em torno do aludido recolhimento e do repasse da verba sindical em favor das entidades do setor público favorece a formação do contexto de insegurança jurídica que permeia a temática em questão.
- Ressalte-se, todavia, que o Supremo Tribunal Federal já 4. pacificou em sua jurisprudência ser devido o recolhimento e o repasse da contribuição sindical compulsória também pelos servidores públicos, a despeito da inexistência de lei em sentido estrito, dada a auto-aplicabilidade do art. 8º, IV, da Constituição Federal. Precedente do STF MI 1.578, Rel. Min. Luiz Fux, die 09.05.2014.
- 5. Até por isso o Ministério do Trabalho, no intuito de pacificar a aparente controvérsia, elaborou e publicou a Instrução Normativa n. 01, de 17 de fevereiro de 2017, que dispunha sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos, determinando a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos arts. 580 e seguintes da CLT.
- A seguir, colacionamos a íntegra da redação da IN n. 01/2017: 6.



INSTRUÇÃO NORMATIVA No 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que o acórdão proferido no MI 1.578, do Supremo Tribunal Federal concluiu que "é certo que o plenário do STF já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8o, IV, da CRFB reveste-se de autoaplicabilidade, de modo a dispensar uma suposta intermediação legislativa que lhe desse concretude. É dizer: o texto constitucional é bastante para que o comando irradie, desde logo, todos os seus efeitos", resolve:

Art. 10 Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e em- pregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2o Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

7. Contudo, certamente por consequência de intervenções de caráter político, o Ministério do Trabalho, pouco menos de 60 dias após a publicação da IN 01/2017, elaborou e publicou a Portaria n. 421/2017, objeto da presente informação.



8. É que a Portaria n. 421/2017 tem por objeto a <u>suspensão da IN n.</u> 01/2017 e dos seus efeitos, como se depreende dos termos abaixo:

PORTARIA No 421, DE 5 DE ABRIL DE 2017 Suspende os efeitos da Instrução Normativa no 01, de 17 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal; e CONSIDERANDO o PARECER n. 00286/2017/SZD/CONJUR-MP/CGU/AGU e a recomendação exarada no DESPACHO n. 01634/2017/CONJUR-MTE/CGU/AGU, resolve: Art. 10 Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa no 01, de 17 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos. Art. 20 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

- 9. Imediatamente passou a ser divulgado nas redes sociais e demais espaços de mídia que a contribuição sindical dos servidores e empregados públicos não seria mais devida e/ou obrigatória.
- Ousamos discordar nesse ponto.
- 11. É que a obrigatoriedade do recolhimento da aludida contribuição não depende da expedição de ato normativo pelo Ministério do Trabalho, antes decorrendo da expressão formal da própria Constituição Federal e da CLT.
- 12. É a inteligência do Supremo Tribunal Federal, cf. os acórdãos proferidos nos RMS 217.851, RE 146.733 e RE 180.745 do Supremo Tribunal Federal determinam que "facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria".
- 13. Também nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que "a lei que disciplina a contribuição sindical compulsória ('imposto sindical') é a CLT, nos arts. <u>578</u> e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos", conforme os acórdãos dos Resp 612.842 e Resp 442.509.

- 14. Assim, concluímos no sentido de que a mera suspensão dos efeitos da IN 01/2017, pela Portaria n. 421/2017, não tem o condão de afastar, por si só a compulsoriedade da contribuição sindical junto aos servidores e empregados públicos.
- 15. Ao contrário, permanecem os gestores públicos obrigados a promover o seu recolhimento e o respectivo repasse em favor das entidades sindicais representativas das categorias, sob pena de responsabilização pelo não recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos a título de contribuição sindical, na forma do art. 2°, II, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.
- 16. São as nossas considerações.

Guilherme da Hora Pereira OAB/DF 36.863